



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720113/2015-34
ACÓRDÃO	2004-000.257 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA BERALDES GOMES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS DA DECISÃO TERMINATIVA DO CONTENCIOSO FISCAL SOBRE A EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO REFLEXA.

O julgamento terminativo de processo administrativo fiscal que discutia e mantém a exclusão do contribuinte do Simples Nacional deve ser refletido no processo que trata do lançamento de ofício dos tributos lançados para tributação do sujeito passivo na forma das empresas em geral não optantes pelo regime simplificado.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO.

Nas hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorreu a situação excludente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1%.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 172/184), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 153/158), consubstanciada no Acórdão nº 16-72.184 - 13ª Turma da DRJ/SPO, de 25/04/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA.

A Lei de Custeio prevê contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

E, ainda, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 18/25) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 15/06/2015 (e-fl. 3 e 10), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o presente processo de créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração a seguir discriminados:

1. Debcad nº 51.076.233-6, referente às contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social, bem como das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, com o valor consolidado em 10/06/2015 de R\$ 90.002,47 (noventa mil, dois reais e quarenta e sete centavos), período do débito: 01/2011 a 12/2011, fls. 03.
2. Debcad nº 51.076.234-4, relativo às contribuições da empresa para Outras Entidades e Fundos, devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e

SEBRAE, no valor de R\$ 19.944,63 (dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), consolidado em 10/06/2015, período do débito: 01/2011 a 12/2011, fls. 10.

Fazem parte dos Autos de Infração os Relatórios, em especial, Discriminativo do Débito – DD, fls. 04/07 e 11/13; Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 08/09 e 14/15.

O Demonstrativo consolidado do crédito tributário está juntado às fls. 02.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente das autuações em 15/10/2006, fls. 03 e 10, respectivamente.

Consta no Relatório Fiscal, fls. 18/25, que o procedimento foi realizado em empresa excluída do Simples Nacional pelo processo nº 19311.720296/2014-15. [processo definitivamente consolidado em desfavor do contribuinte]

Neste sentido, registra-se em procedimento fiscal anterior realizado junto ao Contribuinte com o propósito de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Simples Nacional no ano-calendário de 2011 foi constatada significativa divergência entre as receitas auferidas, as receitas declaradas, e as receitas escrituradas no livro Caixa, não esclarecidas pela então Fiscalizada apesar de intimada para tanto e que resultou na Representação Fiscal para a Exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, efetivada com o Ato Declaratório Executivo nº 40, de 19/09/2014, além da lavratura de Autos de Infração (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP) período de 01/2011 a 12/2011.

A Autoridade Fiscal informa em seu Relatório que a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ocorreu em decorrência da exclusão do Simples Nacional foi iniciada em 09/02/2015.

Ressalta que em decorrência da referida exclusão, art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 o contribuinte ficou sujeitos às normas de tributação aplicáveis às demais empresas em geral e que, apesar da decisão de exclusão do Simples não ser, ainda, definitiva, os lançamentos foram efetivados a fim de prevenir a decadência.

Estão juntados ao processo os Termos de Início de Procedimento Fiscal e demais Termos, de Intimação e de Ciência e Constatação, nos quais constam registro de recebimento (“AR”), fls. 28/30.

A análise da documentação da empresa (em especial as Folhas de Pagamento) e em confronto com as respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP revelou desconto e recolhimento das contribuições dos segurados, porém não houve qualquer recolhimento complementar das contribuições devidas após a exclusão do Simples Nacional.

Ainda, foi apresentada a Declaração Anual do Simples Nacional – DAS para o ano de 2011, contudo não houve pagamento dos valores devidos pela sistemática do Simples e, assim, a não confirmação dos pagamentos das parcelas relativas à contribuição patronal (art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006) conduziu ao não abatimento no período do lançamento fiscal.

Em suma, os levantamentos de ofício decorrem da constatação de que a empresa excluída do Simples Nacional não recolheu as contribuições previdenciárias devidas – art. 22, I a III, da Lei nº 8.212/91 – bem como as contribuições destinadas aos Terceiros – outras Entidades e Fundos: FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

O Relatório Fiscal, descreve e informa a fundamentação da apuração do crédito previdenciário (art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91). A demonstração das bases de cálculos, individualizadas por competência e com origem nos valores declarados em GFIP pelo Contribuinte, estão demonstradas na planilha anexa ao Relatório Fiscal (fls. 26).

A multa de ofício, no percentual de 75%, foi aplicada consoante disciplinado no art. 44 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 alterou a redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91; revogou os §§ 4º, 5º, 7º e 8 do art. 32 da mesma Lei e incluiu o art. 35-A.

Além do quanto anteriormente mencionado, integram o presente processo, com destaque: documentos da exclusões do SIMPLES e telas de GFIP do sistema informatizado; documentos apresentados pela empresa durante a ação fiscal, vide declaração e folhas de pagamento (fls. 56/135); Defesa pretendendo sua reinclusão no SIMPLES; telas com os dados dos processos (COMPROT) 19311.720296/2014-15 (Exclusão do Simples); nº 19311.720348/2014-45 (Autos de Infração IRPJ-CSLL-COFINS e PIS) e 13898.720465/2014 89 (Contestação à exclusão), fls. 49/55.

Ademais, a cópia do Ato Declaratório Executivo nº 40/2014 foi juntado às fls. 34 e respectiva publicação no DOU, fls. 48; o Registro de Firma Individual na JUCESP e documentos correlatos às fls. 35/42; o Termo de Declaração e Esclarecimento da empresa, de 08/04/2015, às fls. 46 e o Termo de Ciência da Exclusão do Simples Nacional às fls. 47.

Consta, ainda, além de outras informações, a motivação que resultou na formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, a caracterização, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, da Lei nº 2.848/40) e crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fl. 149), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma,

controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Tempestivamente, a Interessada apresentou impugnação neste processo, fls. 149/150 alegando, em suma:

1. Inicialmente informa as autuações que compõe o presente processo;
2. Em preliminar esclarece que em 13/11/2014 ingressou com contestação à sua exclusão do Simples Nacional visando que seja considerado sem efeitos o Ato Declaratório Executivo nº 40.
3. Quanto ao mérito, defende a necessidade de aguardar o julgamento e término do processo que tramita com a contestação ao Simples pois, se deferida sua pretensão, os Autos de Infração serão considerados sem efeito.
4. Em conclusão, afirma ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e requer o acolhimento de sua impugnação para o fim de considerar que todos os tributos foram recolhidos de maneira correta e, no caso de julgamento favorável à empresa, pretende o cancelamento dos Autos de Infração.

Anota-se que o presente processo foi juntado por apensação ao processo nº 19311.720296/2014-15, fls. 152. [o processo de exclusão foi julgado em definitivo em desfavor do contribuinte]

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Consta, outrossim, nos autos informação com o seguinte teor (e-fl. 161):

Este processo estava apensado ao de número 19311.720296/2014-15, que tratava de EXCLUSÃO DO SIMPLES, por controlar lançamento, via Auto de Infração, de tributos decorrentes da referida exclusão.

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ, que manteve a exclusão do Simples Nacional, em 18/05/2016. Não apresentou Recurso Voluntário.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/10/2016, e-fl. 169, protocolo recursal em 08/11/2016, e-fl. 172, e despacho de encaminhamento, e-fl. 194), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições previdenciárias e de Terceiros exigidas de forma comum para as empresas em geral quando não optante pelo Simples Nacional, considerando que o contribuinte foi excluído da sistemática simplificada na forma do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 40, de 19/09/2014, com efeitos a partir de 01/01/2011, ademais tendo sido mantida a exclusão após contencioso administrativo fiscal realizado no Processo nº 19311.720296/2014-15.

Basciamente, sustenta o recorrente que não deve ser excluída do Simples Nacional e que, por isso, o lançamento não se sustenta e que a exclusão não pode ter efeitos retroativos.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Veja-se.

- Lançamento de contribuições em razão da exclusão do Simples Nacional

Inicialmente, consigno que a Súmula CARF nº 77 assenta que: *“A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Demais disto, o Processo Administrativo Fiscal nº 19311.720296/2014-15 já tratou sobre o acerto, ou não, em relação a exclusão do Simples Nacional, tendo a decisão terminativa concluído pela exclusão como medida correta e essa deliberação precisa ser refletida neste processo. Além do mais, o lançamento de ofício deste autos, que era reflexo da exclusão, se efetivou para prevenir decadência, sendo exigência obrigacional da autoridade fiscal.

Consta no Processo nº 19311.720296/2014-15 (processo atualmente arquivado), que o sujeito passivo não obteve sucesso no contencioso administrativo fiscal, sendo a exclusão fato definitivamente julgado, conforme Acórdão nº 16-72.182 - 13ª Turma da DRJ/SPO, de 25/04/2016, não tendo sido interposto recurso voluntário, que, por unanimidade de votos, negou provimento aos pedidos deduzidos em impugnação do contribuinte e assentou tese segundo a qual: *“A escrituração no livro caixa que não permite a identificação da movimentação financeira do Contribuinte constitui motivo para a exclusão de ofício do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a infração”*.

A ementa daquele julgamento foi assim exarada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO IDENTIFICADA NO LIVRO-CAIXA. EFEITOS.

A escrituração no livro caixa que não permite a identificação da movimentação financeira do Contribuinte constitui motivo para a exclusão de ofício do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a infração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Naquele julgado restou demonstrado que a recorrente incorreu em situação de exclusão nos termos do art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Restou delimitado que o contribuinte incorreu em situações relevantes para exclusão. Sobremais, do Acórdão CARF nº 1301-004.945, de 09/12/2020, consta que:

5.2. Em suma meteórica, ressalta-se que a o Ato Declaratório de Executivo de Exclusão do Contribuinte do Simples Nacional está fundamentado no art. 29, VIII da Lei Complementar nº 123/2006, pois conforme articulado e demonstrado na Representação Fiscal para a Exclusão do Simples Nacional o Livro Caixa de 2011

apresentado à fiscalização não permitia a identificação da movimentação financeira do Contribuinte.

5.2.1. Por seu turno, a Defendente argumenta que retificou o livro caixa e “se compromete” a recolher as diferenças; alega que a manutenção da exclusão nos termos do ADE nº 40/2014 acarretaria a inadimplência da empresa e sua provável falência.

6. Repisando o teor da fundamentação legal da exclusão nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

...

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

6.1. No presente caso, consoante anteriormente relatado, a Representação Fiscal para a Exclusão do Simples Nacional (fls. 02/05) detalha que durante o procedimento fiscal a empresa apresentou, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2011, extratos de sua movimentação financeira em descompasso com o livro caixa e, apesar de intimada a prestar informações e esclarecimentos via Termo de Constatação, fls. 923/925, o qual foi acompanhado de planilhas contendo o detalhamento das divergências questionadas (anexos I e II, fls. 926/1053), a então fiscalizada não se manifestou.

6.2. A documentação acostada – Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 08/17), Livro Caixa (fls. 22/47) e extratos de lançamentos (48/921) – são documentos do Contribuinte que amparam e conduzem à conclusão articulada pela Autoridade Fiscal da infração cometida e que culminou no Ato Declaratório combatido pela empresa.

6.3. Ao contrário do pretendido, o Defendente corrobora com a manutenção da exclusão, pois, seus argumentos confirmam a deficiência do Livro Caixa de 2011 apresentado durante o procedimento fiscal que não permitiu a identificação da sua movimentação financeira, além de não comprovar que a escrituração apresentada quando de sua defesa é a correta e, ainda, apenas prontificou-se a pagar as diferenças.

6.4. Ademais, os documentos juntados pela Interessada em sua defesa (em especial o Termo de Contestação Fiscal nº 03, fls. 1138/9) confirmam sua cientificação dos questionamentos prévios e a inércia registrada pelo Auditor-Fiscal.

6.5. Ainda, as alegações de impossibilidade de recolher tributos senão pelo Simples Nacional, bem como de que as consequências da exclusão acarretariam sua inadimplência e provável falência não são argumentos juridicamente válidos e nem capazes de conduzir o deslinde do presente processo de modo diverso.

6.6. Destarte, inexistem dúvidas quanto à caracterização da infração e à aplicação ao caso presente da hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.7. Por fim, ainda que não questionado, mas em observância ao princípio da legalidade, cumpre anotar que na exclusão do Simples Nacional por infração à legislação tributária prevista nos incisos II a XII do artigo 29, os efeitos estão definidos no parágrafo 1º do mesmo art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006. Considerando-se que as vendas e a escrituração no livro caixa referem-se ao ano-calendário 2011 e a infração foi verificada desde 01/2011, este é o marco temporal inicial da exclusão. Também resta corretamente justificado pelo citado parágrafo primeiro o impedimento da opção pelo regime diferenciado pelos três anos-calendário seguintes, pois a infração foi ao inciso VIII do referido dispositivo legal.

6.8. Deste modo, não merece qualquer reparo o ADE nº 40/2014.

(...)

Fato é que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 40, de 19/09/2014, com efeitos a partir de 01/01/2011, foi mantido em decisão terminativa do contencioso administrativo. Se o processo de exclusão é definitivo, então não cabe sobrestamento, nem vinculação e, ademais, não havia impedimento para lançar. O lançamento se impôs, inclusive por dever de ofício e a fim de obstar e prevenir a decadência.

De mais a mais, constatada a infração à legislação tributário-previdenciária e a impossibilidade de se manter no Simples Nacional, a exclusão deve imperar desde o momento em que se observa inexistir direito de se manter ou de optar pelo regime simplificado.

Observe-se, ainda, que o princípio constitucional plasmado no art. 150, III, da Carta Magna diz respeito à impossibilidade de lei, que crie ou majore tributos, ter efeitos retroativos à data de sua edição. Todavia, os tributos lançados nestes autos calculados sobre remunerações de segurados a serviço da empresa autuada já, há muito, foram instituídos no ordenamento jurídico, não se tratando de exigência por lei nova, editada posteriormente à exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional. Tampouco se trata de majoração de tributo a exigir a aplicação do regramento constitucional apontado. A própria Lei Complementar nº 123, que instituiu o regime simplificado de tributação (Simples Nacional), dispôs em seu § 1º do art. 29 a retroação dos efeitos da exclusão do referido sistema ao mês em que ocorreu a situação excludente. A retroação cuida, portanto, de aplicação da lei e do real efeito a que se submete a autuada.

Sobremais, não houve inércia da Administração Tributária na exigência, já que o Fisco poderia verificar, a qualquer tempo, as condições de atendimento pelo contribuinte da opção pelo Simples Nacional, não havendo qualquer óbice à feitura da ação fiscal no período em questão.

De mais a mais, não cabe deferir diligência ou realizar perícias ou deferir dilação de instrução probatória se a matéria é exclusivamente de direito e os prazos para produção de prova

e apresentação de razões já foram observados conforme procedimento do Decreto nº 70.235, que rege o processo administrativo fiscal.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

- Juros de mora no lançamento de ofício

Observo que o recorrente pretende que os juros de mora aplicados sejam de 1% ao mês. Entende ser este o percentual correto. Não se conforma em aplicar a Taxa SELIC.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sendo tema objeto de enunciado na forma da Súmula CARF nº 4, nestes termos:

“Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Ademais, não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC. No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nestes termos:

Art. 61, § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Noutro vértice, quando diante de crédito tributário-previdenciário, inclusive no que se relaciona as contribuições para Terceiros por se equiparar em regime de exigência às contribuições previdenciárias patronais, bem como quando diante de descumprimento de obrigação acessória tributário-previdenciária, o art. 35 da Lei nº 8.212 disciplina que:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei¹, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importa consignar, ainda, que, em consonância com o disposto no art. 161 do CTN, somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês. Não é o caso em espécie, como visualizado.

Assim, é legítima a cobrança de juros equivalentes à taxa SELIC, já que tem previsão legal específica. Não poderia a autoridade administrativa deixar de aplicar os acréscimos legais face ao mandamento expresso no art. 142, parágrafo único, do CTN. O ato administrativo de lançamento é vinculado à lei, que dispõe sobre todos os seus elementos. Não tem a autoridade fiscal liberdade de ação para avaliar a conveniência e oportunidade da conduta. Deve agir obrigatoriamente com a efetivação do lançamento com seus consectários.

De mais a mais, o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco ou inconstitucionalidade. A Súmula CARF nº 2 assenta: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por último, aproveitando a temática dos juros moratórios, tem-se que na forma da Súmula CARF nº 108: “*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*”. O próprio STJ decide, desde longa data no mesmo sentido, entendendo pela legalidade, pois assenta: “*É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário*” (REsp nº 1.129.990, REsp nº 834.681).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

¹ Art. 11, Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;.

ACÓRDÃO 2004-000.257 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720113/2015-34

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO